PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 007/CISAMREC/2026
PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 002/2026
COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO

PARECER ADMINISTRATIVO
Assunto: **COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO**
Interessado: OTAVIO LUNARDI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

I – RELATÓRIO

Cuida-se da análise da documentação apresentada pela sociedade OTAVIO LUNARDI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ sob nº 43.437.817/0001-34, para fins de comprovação dos requisitos de habilitação e qualificação exigidos no Termo de Referência relativo à contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de serviços advocatícios e de consultoria jurídica especializados, em regime continuado, voltados ao apoio às licitações e contratações públicas do CISAMREC, à revisão e atualização de regulamentação interna, à padronização de instrumentos e rotinas e à realização de capacitação aplicada com implantação assistida. O TR descreve tratar-se de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, com notória especialização, relacionado à Lei nº 14.133/2021 e à estruturação institucional do consórcio.

Nos termos do item 10 do Termo de Referência, a instrução do processo exige verificação da habilitação jurídica, da regularidade fiscal, social e trabalhista, da qualificação econômico-financeira e da qualificação técnica, inclusive com registro perante a OAB e comprovação de aptidão por meio de atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Habilitação jurídica

A documentação acostada demonstra, de forma satisfatória, a regular constituição jurídica da proponente. Consta Ato Constitutivo de Sociedade Individual de Advocacia, com averbação perante a Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Santa Catarina, sob matrícula 6944, em 08/09/2021. O documento identifica a sociedade sob a denominação OTAVIO LUNARDI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, regida pelo Estatuto da Advocacia e da OAB, com sede na Avenida Felipe Schmidt, nº 2541, Centro, Braço do Norte/SC.

O ato constitutivo também estabelece que o objeto social da sociedade compreende a prestação de serviços advocatícios, assessoria e consultoria jurídica e demais atividades jurídicas concernentes às áreas judicial e extrajudicial, o que evidencia plena pertinência com o objeto da contratação pretendida pela Administração. Além disso, o instrumento indica que a administração da sociedade é exercida isoladamente por Otavio Jacinto Lunardi, legitimando sua representação.

Ainda no plano cadastral, o comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica demonstra que a pessoa jurídica está em situação ativa, possui natureza jurídica de Sociedade Unipessoal de Advocacia e atividade econômica principal de serviços advocatícios, com data de abertura em 08/09/2021.

Desse modo, entendo atendido o requisito de habilitação jurídica.

2. Regularidade profissional

Embora o TR utilize redação genérica ao mencionar registro na entidade profissional competente, no caso concreto a exigência se traduz em inscrição regular perante a Ordem dos Advogados do Brasil, dada a natureza advocatícia do objeto. O ato constitutivo averba a constituição da sociedade junto à OAB/SC e identifica o titular Otavio Jacinto Lunardi como advogado inscrito na OAB/SC nº 52.759, o que evidencia a regularidade profissional necessária à execução do objeto.

3. Regularidade fiscal, social e trabalhista

O Termo de Referência exige prova de inscrição no CNPJ ou CPF, regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, regularidade junto ao FGTS, inexistência de débitos trabalhistas e regularidade perante as Fazendas estadual e municipal.

No caso, a inscrição no CNPJ foi comprovada pelo documento cadastral já referido. Também consta Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, emitido em nome da proponente, certificando situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, com validade de 23/02/2026 a 24/03/2026.
Quanto às certidões federal, estadual, municipal e trabalhista, os respectivos arquivos foram anexados ao processo, mas nem todos apresentaram extração textual integral no ambiente de leitura. Por isso, a partir do material acessível, consigo afirmar com segurança a presença documental dessas certidões no conjunto anexado, mas recomendo, por cautela administrativa, a conferência final de autenticidade e vigência diretamente nos portais emissores antes da formalização da contratação. Essa providência é especialmente recomendável porque o próprio documento do FGTS ressalva a necessidade de verificação de autenticidade no sítio oficial da Caixa.
Assim, no estado atual da instrução, a regularidade fiscal, social e trabalhista mostra-se substancialmente demonstrada, sem prejuízo da conferência final de validade das certidões não integralmente legíveis no sistema.

4. Qualificação econômico-financeira

O Termo de Referência prevê, em sua redação padronizada, a apresentação de certidão negativa de insolvência civil, certidão negativa de falência e balanço patrimonial, demonstração de resultado e demais demonstrações contábeis do último exercício social.
Contudo, deve-se observar que a contratada é sociedade unipessoal de advocacia, submetida a regime jurídico próprio, e que a contratação se refere a serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, nos quais a aptidão da execução está fortemente vinculada à regularidade profissional, à experiência comprovada e à especialização do corpo técnico. O próprio ato constitutivo da sociedade prevê manutenção de registros contábeis e fiscais e disciplina a elaboração de balanço patrimonial e balanço de resultado econômico ao término de cada exercício social.
Não identifiquei, entre os documentos legíveis no ambiente, certidão negativa de falência ou balanço patrimonial anexados com extração textual disponível. Assim, tecnicamente, não é possível afirmar, com base apenas no conteúdo acessível nesta análise, o atendimento integral desse subitem. Em razão disso, há duas possibilidades juridicamente prudentes: ou a Administração exige a complementação formal desse ponto, ou, caso já tenha avaliado internamente a desnecessidade ou a mitigação dessa exigência diante da natureza da contratação e do perfil jurídico-profissional da contratada, registra motivação específica no processo. A segunda hipótese exige fundamentação expressa, para evitar fragilidade instrutória.

5. Qualificação técnica

No tocante à qualificação técnica, a documentação apresentada é consistente e aderente ao objeto do TR. O próprio Termo de Referência exige comprovação de aptidão para execução de serviços similares, por meio de atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.
Foram apresentados atestados emitidos por entes públicos, todos em favor da proponente, comprovando a prestação contínua e satisfatória de serviços de assessoria e consultoria jurídica especializada em licitações e contratos administrativos. O Município de São Ludgero/SC atestou que a sociedade vem prestando, de forma contínua e satisfatória, serviços especializados em licitações e contratos administrativos, decorrentes do Contrato Administrativo nº 143/2025, com qualidade técnica, eficiência, responsabilidade e observância aos prazos.
O Município de Gravatal/SC certificou, igualmente, a prestação contínua e satisfatória de serviços de assessoria e consultoria jurídica especializada em licitações e contratos administrativos, informando que os serviços vêm atendendo plenamente às necessidades do órgão, com qualidade, eficiência, responsabilidade e dentro dos prazos acordados.
A Câmara Municipal de Santa Rosa de Lima/SC também emitiu atestado no mesmo sentido, mencionando a prestação contínua e satisfatória de serviços de assessoria e consultoria jurídica especializada em licitações e contratos administrativos, decorrentes do contrato administrativo nº 03/2025.
Além disso, foram acostados atestados privados emitidos por Budny Indústria e Comércio Ltda., Dutra Pré-Moldados Ltda. e Top Center Comércio de Máquinas Ltda., todos indicando que a sociedade proponente vem prestando serviços de assessoria em licitações de maneira satisfatória. Os documentos não se limitam a afirmações genéricas, mas descrevem atividades concretas, como análise e revisão de editais, busca e análise de documentos, elaboração de impugnações e recursos, acompanhamento de

lances e propostas, assessoria completa durante o processo licitatório e, em alguns casos, capacitação e orientação de funcionários.
Essa experiência guarda aderência material com o objeto do TR, que envolve apoio a atos administrativos de licitações e contratações públicas, revisão de documentos e minutas, padronização de artefatos, regulamentação interna, capacitação aplicada e implantação assistida.
Portanto, considero plenamente demonstrada a qualificação técnica da proponente.

6. Elementos adicionais de especialização

Embora o TR não exija formalmente títulos acadêmicos como condição autônoma de habilitação, a documentação apresentada reforça a especialização do profissional responsável. Consta certificado do curso “Eu Sou Licitante”, com carga horária de 200 horas, em nome de Otavio Jacinto Lunardi.
Também foi juntado certificado de participação no “Pregoeiros Summit 2025”, com carga horária de 24 horas, além da relação de palestras e workshops abordando temas diretamente vinculados ao objeto, como celeridade na Lei nº 14.133/2021, planejamento das contratações, regulamentação, governança nas contratações públicas, gestão e fiscalização contratual e análise de habilitação com apoio de IA.
Há, ainda, declaração de conclusão de pós-graduação lato sensu em Prática de Direito Administrativo Avançada, com 360 horas, contemplando módulos específicos de licitação e contratos administrativos, improbidade administrativa e compliance na administração pública, responsabilidade do Estado e controle na administração pública.
Some-se a isso o diploma de graduação em Direito, expedido pela Universidade do Sul de Santa Catarina – UNISUL, registrado em 03/03/2018.
Tais elementos não substituem a habilitação exigida, mas reforçam a conclusão de que o perfil técnico do proponente é compatível com a contratação direta pretendida.

III – CONCLUSÃO

Diante da documentação analisada, opino que a proponente **OTAVIO LUNARDI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** demonstrou satisfatoriamente a habilitação jurídica, a regularidade profissional e a qualificação técnica exigidas no Termo de Referência, havendo robusto conjunto documental apto a comprovar experiência concreta e aderente ao objeto da contratação, especialmente no campo das licitações, contratos administrativos, assessoria jurídica especializada e capacitação correlata.
Quanto à regularidade fiscal, social e trabalhista, a documentação apresentada aponta atendimento substancial aos requisitos, com comprovação clara de inscrição no CNPJ e regularidade perante o FGTS, recomendando-se, por cautela, a conferência final de vigência e autenticidade das demais certidões fiscais e trabalhistas antes da formalização da contratação.
No ponto da qualificação econômico-financeira, não foi possível confirmar integralmente, a partir do conteúdo legível no sistema, a presença de todos os documentos previstos no TR, notadamente certidão negativa de falência/insolvência e balanço patrimonial. Por isso, recomenda-se que esse item seja objeto de verificação complementar pela unidade responsável, com uma destas providências: juntada dos documentos faltantes, se exigidos; ou motivação expressa sobre eventual flexibilização/adequação da exigência, em razão da natureza da sociedade de advocacia e do objeto contratual.
Assim, o prosseguimento da contratação é juridicamente viável, desde que haja conferência final da regularidade fiscal/trabalhista e saneamento, se necessário, do item relativo à qualificação econômico-financeira.
Se quiser, eu posso converter esse parecer em uma versão ainda mais formal, com cabeçalho institucional e fecho para assinatura.

Criciúma, 26 de março de 2026.

gov.br
Documento assinado digitalmente
ROQUE SALVAN
Data: 26/03/2026 11:31:44-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

ROQUE SALVAN
Diretor Executivo do CISAMREC
Autoridade Competente